

PROJETO DE LEI 1254/2017
(Do Sr. Marcos Vinicius Soler Baldasi)

Declara a instauração do projeto de preservação ambiental do Bioma Caatinga

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Estabelece a criação do projeto “Semeando uma nova Caatinga”. O projeto visa a reestruturação do Bioma Caatinga em busca de reflorestar 30% dos 46% da área desmatada.

Parágrafo único – O Governo Federal poderá utilizar o prazo de no máximo quinze anos para o alcance do reflorestamento de 30% da área desmatada.

Art. 2º Estabelece-se a inclusão do ensino de preservação ambiental em âmbito escolar, visando a aprendizagem da importância do reflorestamento dos biomas brasileiros, com enfoque no Bioma Caatinga principalmente na região Nordeste do Brasil e no estado de Minas Gerais.

§ 1º - O ensino deverá ser distribuído entre as disciplinas de Ciências e Geografia no Ensino Fundamental. Visando a aprendizagem relacionada à destruição do bioma e alterações geográficas causadas no relevo brasileiro.

§ 2º - O ensino deverá ser distribuído entre as disciplinas de Biologia e Sociologia no Ensino Médio. Visando a aprendizagem relacionada ao prejuízo biológico da destruição do bioma e causas socioculturais causadas pelo desmatamento do Bioma Caatinga.

Art. 3º Faz-se necessário o investimento governamental em projetos que visam a preservação da Fauna e Flora do Bioma Caatinga.

§ 1º - Funda-se o Instituto Brasileiro de Preservação da Caatinga (IBPC), cuja função estabelecerá os limites de ocupação privada na região, áreas de reflorestamento e tempo necessário para cada etapa do projeto de reflorestamento.

§ 2º - Determina-se a instauração e investimento nos já existentes santuários de preservação da Fauna do Bioma Caatinga. Priorizando espécies em extinção, como: arara-azul-de-lear, pitu, morcego vermelho, urubu-rei, gato-maracajá, tatu-bola e outras consideradas em estado de alerta para extinção.

§ 3º - Determina-se a instauração e investimento nos já existentes projetos de preservação da Flora do Bioma Caatinga. Estabelecendo a preservação de árvores nativas, como: aroeira-do-sertão, jacarandá rugosa, juazeiro, xiquexique e o mandacaru e outras árvores nativas que necessitam ser preservadas.

Art. 4º Declara-se 10% da área não desmatada do Bioma Caatinga como Área de Preservação Permanente – APP. Área que passa a ser preservada visando a preservação da biodiversidade local e sociocultural instaurada na Caatinga.

§ 1º - A área estabelecida como Área de Preservação Permanente deverá estar localizada entre os estados do Piauí, Maranhão e Tocantins. Estados que contém parte da área nativa do Bioma Caatinga.

§ 2º - A área deverá ser demarcada no prazo máximo de dois anos da promulgação da determinada Lei.

§ 3º - A área demarcada deverá ser objeto de estudo como meio de reflorestamento das áreas desmatadas. Fazendo assim a área como de preservação das espécies nativas, para plantação nas futuras áreas florestadas.

Art. 5º Os moradores das áreas declaradas para reflorestamento serão reconhecidos como protetores da Caatinga.

§ 1º - Os moradores reconhecidos como Protetores da Caatinga receberão subsídio de um salário mínimo e meio vigente.

§ 2º - Em caso de preferência de remanejamento de área caberá ao Instituto Brasileiro de Preservação da Caatinga (IBPC) juntamente com o Governo Federal o fornecimento de novas áreas ao morador da Caatinga.

§ 3º - Os declarados Protetores da Caatinga contribuirão para estudos do reflorestamento da área juntamente com o Instituto Brasileiro de Preservação da Caatinga (IBPC).

Art. 6º Estabelece-se uma porcentagem mínima de reflorestamento a cada cinco anos.

§ 1º - Ao completar-se cinco anos da instauração do projeto estabelece-se como porcentagem mínima de reflorestamento 7% da área almejada.

§ 2º - Ao completar-se dez anos da instauração do projeto estabelece-se como porcentagem mínima de reflorestamento 15% da área almejada.

§ 3º - Ao completar-se quinze anos da instauração do projeto estabelece-se como porcentagem mínima de reflorestamento 30% da área almejada, ou seja, alcance total da meta estabelecida.

Art. 7º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei apresentado tem por objetivo a preservação da Caatinga, considerada um berço cultural brasileiro, tanto social, cultural e econômico. O bioma localizado no sertão nordestino é uma das maiores representatividades do Brasil. O clima semiárido torna a Caatinga uma região com longos períodos de secas e temperaturas altas fazendo com que o bioma tenha peculiaridades próprias e não encontradas em nenhum outro lugar do planeta Terra.

O Bioma Caatinga ocupa cerca de 12% do território brasileiro. Apesar de apresentar uma biodiversidade menor comparada aos biomas Amazônia e Mata Atlântica, a Caatinga apresenta um elevado número de espécies endêmicas, ou seja, espécies que se encontram somente naquela região.

Atualmente cerca de 46% da área do Bioma Caatinga encontra-se desmatada, gerando como reflexo o desequilíbrio do clima e do solo. A utilização da madeira como fonte de energia para os moradores e indústrias que ali residem aliado à falta de investimento do Estado ao longo do tempo desencadeou tal situação.

A população residente no local vive há décadas em condições precárias, a pecuária em épocas de longas secas se torna uma renda quase impossível. Subsidiar parte desta população e declará-los como protetores da Caatinga beneficiará tanto os habitantes quanto o meio ambiente.

Alguns indícios ainda não comprovados apontam que a vegetação da Caatinga absorve uma quantidade maior de gás carbônico da atmosfera comparado às florestas tropicais. Outro ponto a ser destacado é a desertificação das áreas do bioma, pelas intensas secas o solo vem se desidratando cada vez mais, perpetuando tal condição.

Ao longo dos anos a criação de projetos vieram a ocorrer, porém a Caatinga nunca foi tratada com a devida atenção. É necessário neste momento compreender que o Bioma Caatinga precisa ser salvo e sua reflorestação ser garantida por lei, é preciso preservar aquilo que ainda é existente em parte, para que no futuro a Caatinga não se torne somente uma história do passado.

O projeto de lei apresentado atende em muitos pontos as necessidades desta região, principalmente em âmbito ambiental, mas também em âmbito educacional e social. À vista do projeto de lei exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em 06 de Junho de 2017

Deputado Marcos Vinicius Soler Baldasi